

**DECRETO N° 145/2025**

Estabelece Procedimentos Para Inscrição De Créditos Em Restos A Pagar No Âmbito Da Prefeitura Municipal De Ribeirão Do Pinhal - Pr.

A Unidade de Controle Interno do Município de Ribeirão do Pinhal-Pr, bem como o Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhes conferem as legislações de regência,

Considerando o interesse do Poder Público Municipal com o constante aprimoramento da gestão e otimização no uso dos recursos públicos, com vistas ao exercício da gestão responsável e transparente;

Considerando que é dever do Poder Público Municipal a exigência pela comprovação e consequentemente pela correta aplicação dos recursos públicos;

Considerando os dispositivos contidos na Lei Federal 4.320/64, em especial no artigo 36;

**RESOLVE:** Definir os procedimentos a serem observados pelos Setores Financeiros dos órgãos da administração direta do Município de Ribeirão do Pinhal PR, no tocante à inscrição dos Restos a Pagar da execução da despesa orçamentária.

**Art. 1º** Considera-se como Restos a Pagar as despesas devidamente empenhadas no exercício, mas não pagas até dia 31 de dezembro.

**Art. 2º** As despesas públicas constituídas como Restos a pagar dividem-se em Restos a Pagar processados e Restos a Pagar Não Processados.

I. Consideram-se Restos a Pagar Processados as que o credor já tenha cumprido em suas obrigações, ou seja, já tenha entregado o bem ou serviço e a que tenha reconhecido como líquido e certo o seu direito ao respectivo pagamento.

II. Consideram-se Restos a Pagar Não Processados as que ainda dependem da entrega, pelo fornecedor, dos bens e serviços; ou ainda que tal entrega tenha se efetivado e o direito do credor ainda não tenha sido apurado e reconhecido pela autoridade pública competente.

**Art. 3º** A inscrição de despesas em Restos a Pagar será realizada na data de encerramento do exercício financeiro mediante registros contábeis, devendo a unidade orçamentária executora efetuar o pedido acompanhado da justificativa

**Art. 4º** Compete aos ordenadores das despesas, observadas as disposições anteriores, decidir e indicar ao Departamento de Contabilidade, nos prazos estabelecidos, as inscrições em restos a



---

pagar processados e não processados, bem como os casos de prescrição, anulação ou cancelamento de empenhos.

Art. 5º As despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processadas terão vigência de um exercício financeiro a partir de sua inscrição, exceto se:

- I. Vierem a ser liquidadas nesse período;
- II. Referirem-se a convênios ou instrumentos congêneres, por meio do qual já tenham sido transferidos recursos de parcelas, ressalvado o caso de rescisão, ou ainda;
- III. Referirem-se a convênios ou instrumentos congêneres, cuja efetivação dependa de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

Art.6º Fica vedada a inscrição em Restos a Pagar Não processados de despesas empenhadas para atendimento de:

- I. Adiantamentos em geral;
- II. Diárias de viagem;
- III. Convênios de transferência de recursos;
- IV. Despesas de pessoal em geral, ativo e inativo, e respectivos encargos sociais;
- V. Auxílios e outros benefícios de natureza previdenciária ou assistencial;
- VI. Sentenças judiciais Controladoria Geral;
- VI. Indenizações e restituições de qualquer natureza;
- VIII. Contribuições ao PASEP.

Art. 7º Durante a execução dos Restos a Pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

Art. 8º O registro dos Restos a Pagar se dará individualmente por exercício, e por credor.

Art. 9º O cancelamento de Restos a Pagar Não Processados não deve ser considerado como receita por se tratar apenas de restabelecimento de saldo de disponibilidade financeira comprometida referente às receitas arrecadas no exercício anterior.

Art. 10 Ocorrendo à liquidação do Resto a Pagar Não Processado no exercício seguinte ao da sua inscrição, ele passa a serem Restos a Pagar Não Processado Liquidado, com tratamento similar aos processados.

Art. 11 As despesas inscritas em Restos a Pagar prescrevem na forma da lei.

§1º Para os Restos a Pagar Não Processados, que não se efetivou a entrega dos produtos ou serviços contratados e/ou sem ações de cobrança judicial ou extrajudicial, terão validade até dia 31 dezembro do exercício subsequente, quando serão automaticamente cancelados mediante ciência aos ordenadores da despesa de que os mesmos serão anulados.



---

§2º. Como regra geral somente Restos a Pagar Não Processados podem ser cancelados, pois os Processados ainda representam obrigação líquida e certa do Município para com seus credores.

Art. 12 O cancelamento de Restos a Pagar Processado somente poderá ocorrer mediante abertura de processo interno na Unidade Gestora de origem do empenho, apontando o motivo da solicitação do cancelamento e os documentos comprobatórios, devendo ser encaminhados para análise e efetivação de cancelamento junto ao Secretario Municipal de Fazenda e Planejamento, e Departamento de Contabilidade.

§1º Será possível cancelamento de empenho inscritos em Restos a Pagar Processado nos seguintes casos:

- I. Para correção de empenho quando verificado erro sanável, que necessariamente deverá ser novamente empenhada como "Despesas de Exercícios Anteriores";
- II. Quando comprovadamente verificada a inexistência de direito ao credor;
- III. Quando detectada duplicidade de empenho referente à mesma despesa.

§2º Ocorrendo à retenção e o recolhimento dos tributos relativos à nota fiscal de prestação de serviços e/ou entregam de materiais referentes à despesa inscrita em Restos a Pagar Processados, deve-se verificar a possibilidade da compensação tributária dos valores recolhidos ou a apuração da responsabilidade funcional, tendo em vista que o Município não pode assumir esse ônus.

Art. 13 O valor correspondente ao cancelamento de despesa inscrita em Restos a Pagar se reclamado pelo credor através de "Processo Administrativo", poderá ter seu pagamento efetuado em até cinco anos após sair inscrição, na rubrica orçamentária denominada "Despesa de Exercícios Anteriores", protocolizado e autuado no órgão administrativo, contendo os seguintes elementos: Reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente; manifestação fundamentada da procuradoria do Município quanto à possibilidade e legalidade da realização do pagamento reclamado, além da análise quanto à ocorrência ou não de prescrição em favor da administração municipal; e Autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

Art.14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal PR, 06 de Novembro de 2025.

**DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**  
Prefeito Municipal